

Hoje, já somos 59. Faltam só os outros 1.141!!!

Temos insistido na tese da necessidade de nos unirmos, como única forma de tomarmos corpo e força para os embates que visem a conquista das mais legítimas posições, às quais aspiramos por direito.

O trabalho levado a efeito durante o funcionamento da Assembléia Nacional Constituinte é o exemplo mais imediato de que juntos podemos alcançar expressivas e inescusáveis vitórias.

No entanto, somos levados a acreditar que muitos colegas "já descansaram armas", porque, afinal, estamos privatizados.

Se isso for verdade, estamos literalmente perdidos!

Agora é que temos a obrigação moral e profissional de mostrar que a privatização não foi favor ou prêmio, mas a única maneira de continuar mantendo o elevado padrão de serviços que prestamos. Ou seja, finalmente vão prevalecer os critérios de capacidade, competência, organização, produtividade e responsabilidade.

Por isso — e para isso — foi criado o nosso INSTITUTO. Que primeiro preferiu dizer ao que veio, para depois falar na necessidade de a ele nos associarmos e participarmos ativamente.

Tínhamos levantado e implantado em computador um cadastro com cerca de 1.200 Cartórios de RTDs, e PJs, de todo o país. A cada um deles remetemos as circulares com os Estatutos e, depois, as três edições anteriores deste *RTD Brasil*.

Mês passado, chegou a hora de falar em associação, pois acreditávamos ter mostrado com competência que nosso INSTITUTO é coisa séria e vai dar uma nova dimensão ao RTDs, e PJs.

O quadro aqui publicado mostra o apoio recebido dos 1.200 cartórios e dos colegas que por eles respondem.

Acrescente-se aos números do quadro mais 2 companheiros que alegaram falta de condição de pagar as 15 OTNs deliberadas pela assembléia de fundação como anuidade para 1989.

Entretanto, quero ver essa situação se alterar radicalmente, porque tenho certeza de que OMISSÃO não pode ser a causa da ausência dos colegas a essa importante iniciativa. Prefiro debitar essa ausência àquela tradicional falta de atenção com as coisas importantes que diretamente dizem respeito ao titular de cartório.

Assim, a anuidade de 15 OTNs pelo valor de dezembro, cujo prazo final era 13 de janeiro, *estará sendo recebida até 16 de fevereiro de 1989*, como homenagem aos eternos retardatários, infelizmente, no caso, maioria.

Resta-me suplicar que em sua defesa, em defesa do seu futuro e da sua profissão você não se omita, porque representatividade e força somente se adquire com a participação de todos. Venha se juntar a nós, antes que seja tarde demais. Afinal, sozinho em seu cartório você não significa muita coisa.

José Maria Siviero
Presidente

Faltou você nestes números

Unidade da Federação	Sócios Registrados	Unidade da Federação	Sócios Registrados
Acre	— zero	Paraíba	— zero
Alagoas	— zero	Paraná	— 1
Amapá	— zero	Pernambuco	— 2
Amazonas	— zero	Piauí	— zero
Bahia	— zero	Rio Grande do Norte	— zero
Ceará	— 1	Rio Grande do Sul	— 7
Distrito Federal	— 1	Rio de Janeiro	— 3
Espírito Santo	— zero	Rondônia	— zero
Goiás	— zero	Roraima	— zero
Maranhão	— zero	Santa Catarina	— 4
Minas Gerais	— 3	São Paulo	— 31
Mato Grosso	— 1	Sergipe	— zero
Mato Grosso do Sul	— 3	total	— 59
Pará	— 2		

Instituto atua com rapidez

A Portaria nº 771, do Ministério da Justiça, saiu no Diário Oficial da União em 30 de dezembro de 1988. Ela pedia contribuições da comunidade ao anteprojeto de lei sobre os serviços notariais e de registro, que foi publicado no mesmo dia.

Fazendo valer sua agilidade na vigília dos interesses dos RTDs. e PJs., nosso Instituto

“Excelentíssimo Senhor
Doutor Paulo Brossard de Souza Pinto
MD. Ministro de Estado da Justiça

Senhor Ministro,

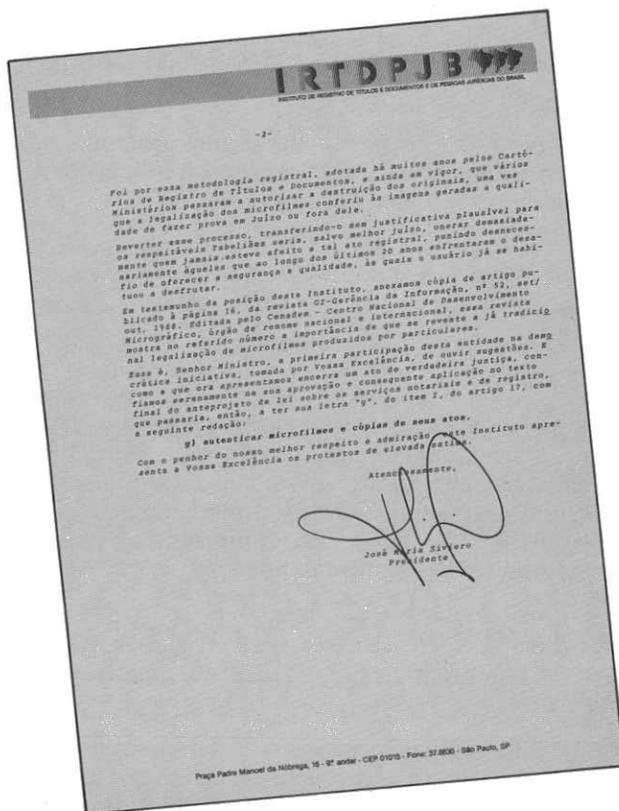
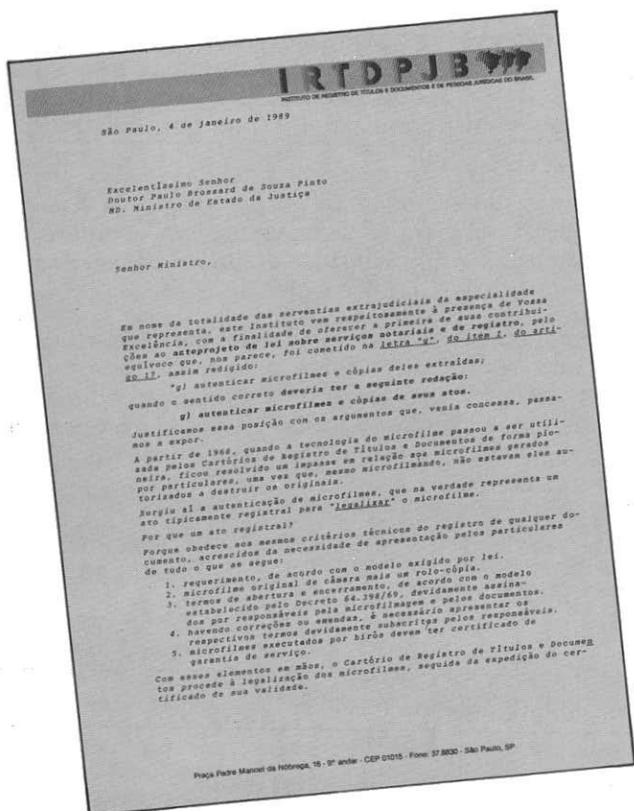
Em nome da totalidade das serventias extrajudiciais da especialidade que representa, este Instituto vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com a finalidade de oferecer a primeira de suas contribuições ao **anteprojeto de lei sobre serviços notariais e de registro**, pelo equívoco que, nos parece, foi cometido na letra “g”, do

item I, do artigo 17, assim redigido:

“g) autenticar microfilmes e cópias deles extraídas”;
quando o sentido correto deveria ter a seguinte redação:
g) autenticar microfilmes e cópias de seus atos.

Justificamos essa posição com os argumentos que, venha concedida, passamos a expor.

A partir de 1968, quando a tecnologia do microfilme passou a ser utilizada pelos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos de forma pioneira, ficou resolvido um impasse em relação aos microfilmes gerados por particulares, uma vez que, mesmo microfilmado, não estavam eles autorizados a destruir os originais.



CONVOCAÇÃO

Ficam devidamente convocados todos os Diretores do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil para a reunião ordinária que será realizada no próximo dia 11 de março de 1989, a partir das 10 horas, à Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 9º andar, sede do Instituto, no centro da cidade de São Paulo, a fim de conhecer e deliberar sobre diversos assuntos referentes ao primeiro semestre de atividades do Instituto, bem como sobre o planejamento de trabalho para o ano em curso.

A Diretoria

Seus colegas querem ouvir você.
Por isso, anote em sua agenda 89:

mês	cidade
abril	Belém, PA
junho	João Pessoa, PB
setembro	Belo Horizonte, MG
novembro	Porto Alegre, RS

Com a devida antecedência divulgaremos as datas, locais e o programa de cada reunião.

Você é a presença mais importante nesses encontros.

para corrigir anteprojeto

enviou — no dia 4 de janeiro passado — o que consideramos a primeira das contribuições àquele anteprojeto, uma vez que houve o puro e simples alijamento dos RTDs. de um serviço que vem sendo prestado há quase 20 anos. Para conhecimento dos nossos colegas, publicamos a íntegra da representação encaminhada.

Surgiu aí a autenticação de microfilmes, que na verdade representa um ato tipicamente registral para “legalizar” o microfilme.

Por que um ato registral?

Porque obedece aos mesmos critérios técnicos do registro de qualquer documento, acrescidos da necessidade de apresentação pelos particulares de tudo o que se segue:

1. requerimento, de acordo com o modelo exigido por lei.
2. microfilme original de câmara mais um rolo-cópia.
3. termos de abertura e encerramento, de acordo com o modelo estabelecido pelo Decreto 64.398/69, devidamente assinados por responsáveis pela microfilmagem e pelos documentos.
4. havendo correções ou emendas, é necessário apresentar os respectivos termos devidamente subscritos pelos responsáveis.
5. microfilmes executados por birôs devem ter certificado de garantia de serviço.

Com esses elementos em mãos, o Cartório de Registro de Títulos e Documentos procede à legalização dos microfilmes, seguida da expedição do certificado de sua validade.

Foi por essa metodologia registral, adotada há muitos anos pelos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, e ainda em vigor, que vários Ministérios passaram a autorizar a destruição dos originais, uma vez que a legalização dos microfilmes conferiu às imagens geradas a qualidade de fazer prova em Juízo ou fora dele.

Reverter esse processo, transferindo-o sem justificativa plausível para o respeitáveis Tabeliães seria, salvo melhor juízo, onerar demasiadamente quem jamais esteve afeito a tal ato registral, punindo desnecessariamente aqueles que ao longo dos últimos 20 anos enfrentaram o desafio de oferecer a segurança e qualidade, às quais o usuário já se habituou a desfrutar.

Em testemunho da posição deste Instituto, anexamos cópia de artigo publicado à página 16, da revista GI-Gerência da Informação, nº 52, set/out, 1988. Editada pelo Cenadem — Centro Nacional de Desenvolvimento Micrográfico, órgão de renome nacional e internacional, essa revista mostra no referido número a importância de que se reveste a já tradicional legalização de microfilmes produzidos por particulares.

Essa é, Senhor Ministro, a primeira participação desta entidade na democrática iniciativa, tomada por Vossa Excelência, de ouvir sugestões. E como a que ora apresentamos encerra um ato de verdadeira justiça, confiamos serenamente na sua aprovação e conseqüente aplicação no texto final do anteprojeto de lei sobre os serviços notariais e de registro, que passaria, então, a ter sua letra “g”, do item I, do artigo 17, com a seguinte redação:

g) autenticar microfilmes e cópias de seus atos.

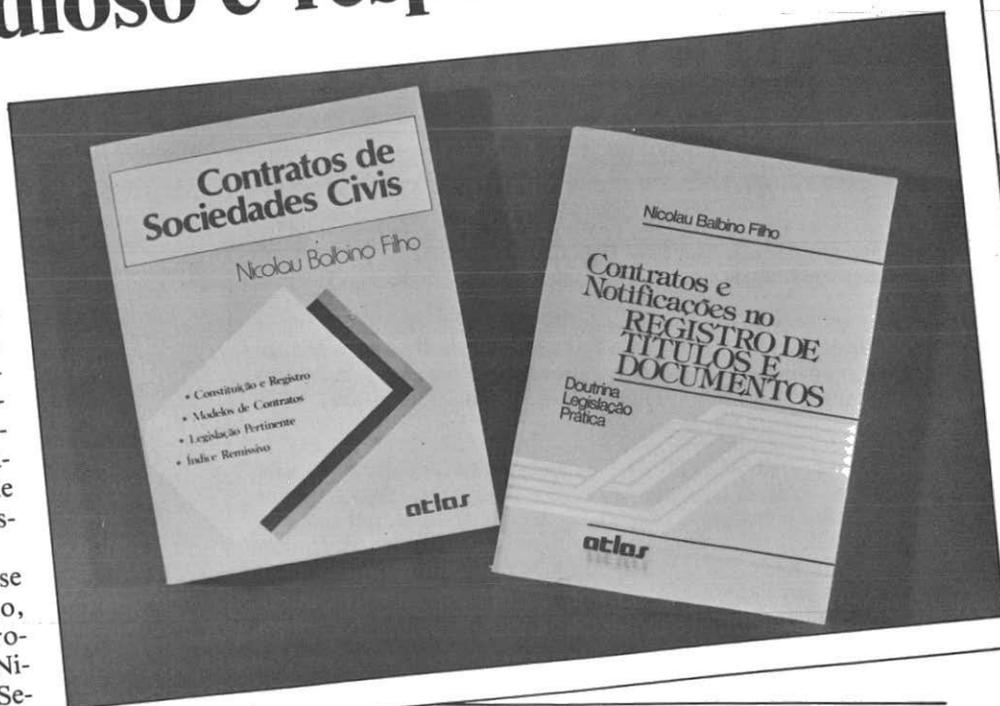
Com o penhor do nosso melhor respeito e admiração, este Instituto apresenta a Vossa Excelência os protestos de elevada estima. Atenciosamente, José Maria Siviero, presidente.”

Balbino, estudioso e respeitado autor.

Nicolau Balbino Filho é nosso colega, titular do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da cidade mineira de Guaxupé. Até aí, você dirá, nada de diferente.

Ocorre que poucos colegas no país sabem que ele é um estudioso da área de RTDs. e PJs., característica que resultou na elaboração de duas obras, editadas pela Atlas, largamente apreciadas por aqueles que direta ou indiretamente lidam com as duas especialidades. Uma trata dos “Contratos de Sociedades Civas” e a outra de “Contratos e Notificações no Registro de Títulos e Documentos”.

Essa descoberta e divulgação se deve à fundação do nosso Instituto, que permite tão indispensável aproximação entre todos nós. Aliás, Nicolau Balbino Filho foi eleito 1º Secretário do IRTDPJB.



Quitação de débitos tributários passa agora pelos RTDs e PJs.

Foi publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro passado, a Lei 7.711, que “dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências”. Como esse diploma legal envolve no artigo primeiro os RTDs e PJs., você recebe a íntegra daquele texto em primeira mão. É mais um serviço de qualidade que o seu IRTDPJB presta.

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, *será comprovada* nas seguintes hipóteses:

I — transferência de domicílio para o exterior;

II — habilitação e licitação promovida por órgão da administração federal direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União;

III — registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência;

IV — quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional — OTNs:

a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

b) registro em Cartório de Registro de Imóveis;

c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais.

§ 1º — Nos casos das alíneas *a* e *b* inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes.

§ 2º — Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida.

§ 3º — A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente.

Art. 2º — Fica autorizado o Ministério da Fazenda a estabelecer convênio com as Fazendas Estaduais e Municipais para extensão àquelas esferas de governo das hipóteses previstas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º — A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de “Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União”, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, *pró-labore* de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único — O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969,

modificado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º — A partir do exercício de 1989, o produto de arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídos as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º — Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior.

§ 1º — O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.

§ 2º — A retribuição adicional variável será atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 6º — O Poder Executivo estabelecerá por decreto as normas, planos, critérios, condições e limites para a aplicação do Fundo de que tratam os arts. 3º e 4º, e ato do Ministro da Fazenda o detalhará.

§ 1º — O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório semestral detalhado relativo à aplicação desse Fundo, inclusive especificando metas e avaliando os resultados.

§ 2º — Em nenhuma hipótese o incentivo ou retribuição adicional poderá caracterizar participação direta proporcional ao valor cobrado ou fiscalizado.

3º — O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art. 37, item XI da Constituição Federal.

Art. 7º — A receita proveniente de multas, bem assim de juros de mora, relativa aos impostos constitutivos dos Fundos de Participação de Estados, Distrito Federal e Municípios, são partes integrantes deles na proporção estabelecida na Constituição Federal.

Art. 8º — O inciso III do art. 8º Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III — receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Receita Federal; e”.

Art. 9º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 — Revogam-se o inciso II do art. 8º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega”